

PREEMINÊNCIA DA POLÍTICA - Os direitos da personalidade fundamentais

Eunice Aparecida de Jesus Prudente

Introdução

O tema “preeminência da política” nos é inspirado pelas contribuições de juristas que tivemos a honra de conviver em sala de aula e nas lides pelos direitos humanos, professor Dalmo de Abreu Dallari e professor Fabio Konder Comparato e tentamos, há muito, seguir-lhes os passos. Inclusive a expressão “preeminência da política” é como o professor Comparato analisa integralmente sobre a convivência dos homens subordinando à política as demais áreas do conhecimento. Lembra Aristóteles em A Política, “que a polis não é, meramente a coabitação de pessoas no mesmo território, a fim de que os cidadãos gozem de segurança e mantenham boas relações de negócios” (apud, COMPARATO, 2006, p. 100). Este também é o tema com o qual iniciamos a disciplina Teoria Geral do Estado, todos ao anos junto aos alunos primeiranistas. Mas tema tão importante para os estudos do Direito se encontra também dissimulado nas contribuições do mestre, professor Dallari. E assim vem conquistando juristas e estudiosos para o Direito.

A distinção entre sociedades a partir de suas finalidades, Dallari citando analistas (Goffredo Telles Junior, Jean Meynaud, Hermann Heller, J. D. Mabbot) sintetiza que sociedades de fins particulares “... visam direta e imediatamente, aquele objetivo que inspirou sua criação por ato consciente e voluntário”. Já as sociedades de fins gerais, “cujo objetivo, indefinido e genérico, é criar as condições necessárias para que os indivíduos e as demais sociedades que nela se integram consigam atingir seus fins particulares” (DALLARI, 201, p. 48) e assim são também denominadas sociedades políticas “... exatamente porque não se prendem a um objetivo determinado e não se restringem a setores limitados da atividade humana, buscando, em lugar disso, integrar todas as atividades sociais que ocorrem no seu âmbito” (DALLARI, 2010, p. 48).

O ser humano constitui magnífica interação de corpo, intelecto e espírito capaz de inflexões profundas e assim criações extraordinárias, das ciências às artes. Destaca-se a sociedade política Estado, como expressão de nível arrojado do desenvolvimento dos humanos, posto manter coesa a diversidade de individualidades e coletividades. E, na atualidade convivendo em multidões assinaladas por complexa divisão de papéis sociais imersa em conflitos. Outro mestre com quem convivemos, professor Miguel Reale analisando o brocardo latino, “ubi societas, ibi jus”, preleciona que o direito sempre existiu e sempre existirá, integra e expressa nossa racionalidade, assim a recíproca também é verdadeira; “ubi jus, ibi societas” “não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantias jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade” (REALE, 1993, p. 2 e 3).

Animal político, como refletido por Aristóteles, o ser humano detem sociabilidade manifesta desde sua dependência (MESSNER, 1969, P. 127):

“Por sua constituição física, o homem depende da família, incomparavelmente mais do que o animal que, apetrechado de instintos com uma proteção animal natural e meios de defesa, se acha em muito maior medida preparado para se manter e desenvolver por si desde os primeiros momentos da vida. Mas, muito mais do que pela textura da sua natureza física, é em virtude da sua natureza espiritual que o indivíduo carece de uma complementação. O despertar e a formação das suas forças e disposições espirituais com a comunidade familiar, a parentela, a nação e o Estado”

Dallari analisando as propostas naturalistas e contratualistas sobre a origem da sociedade conclui que “a sociedade é resultante de uma necessidade natural do homem, sem excluir a participação da consciência e da vontade humanas” (DALLARI, 2010, p. 18).

Além da sociabilidade, contribuições profícuas da doutrina revelam também o Direito como fato histórico influenciado por mudanças que se sucedem no espaço e no tempo. A experiência histórica demonstra o ser humano sempre em meio a sociedades e cercado de conflitos e amparado em culturas racionais e espiritualistas ordena a convivência, com vista a melhor qualidade de vida. Ocorre que dada a funcionalidade e imprescritibilidade do direito, as normas regradoras dos comportamentos em sociedade devem expressar o sentido do correto, do justo. Normas realizadoras de ideais buscados por seres inteligentes, com percepção de diferenças naturais e sociais.

As percepções das diferenças têm início com a óbvia conclusão de que não há pessoas idênticas. Todos são dotados de personalidade e esta os distingue. Trata-se do conjunto organizado de particularidades naturais, a realidade biopsicossocial de cada um. São os componentes da natureza humana dos quais resulta a personalidade e passam a ser bens da pessoa humana. Bens jurídicos, tutelados pelo direito, aliás bens máximos (vida, liberdades, compleição física, honra, integridade física, integridade psíquica, criações intelectivas, artísticas, etc. , sem os quais os humanos não existiriam como tal. Os homens são iguais em sua condição humana, mas uma personalidade os diferencia. Cabe ao direito garantir o direito de ser pessoa e assim expressar-se e viver sua personalidade sem comprometer a convivência construtiva.

Nossa melhor doutrina há muito contribui para o entendimento e devido acolhimento dos bens de personalidade, o civilista, Rubens Limongi França nos esclarece, que o termo pessoa advem do latim “persona, ae”, com origem no verbo personare (per + persona) significando soar com intensidade. Denominava-se persona a máscara utilizada por ator teatral, “graças a qual lhe era assegurado o aumento do volume da voz. Por analogia, passou a palavra a designar o ser humano, enquanto desempenha seu papel no teatro da vida” (LIMONGI FRANÇA, 1980, p. 139). Explicita ainda que a filosofia entende a pessoa como “ ... substância natural dotada de razão. Em suma, é o

ente humano”. Já para a “ ... ciência jurídica, pessoa é o sujeito dos direitos, isto é, o ente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações”. Conclui que os “ direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (LIMONGI FRANÇA, 1980, p. 139).

Para melhor entendimento detecta-se os diversos aspectos da personalidade humana, como direito à integridade física (direito á vida, aos alimentos, ao próprio corpo, às partes do corpo ou ainda direito ao próprio corpo morto); direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, e de manifestações criativas); direito á integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, direito à honra, direito á imagem, direito à identidade pessoal), como classifica, Carlos Alberto Bittar (1989, p. 1). Para De Cupis trata-se de direitos que têm por objeto os modos de ser físicos ou morais da pessoa (1961, p. 33). Todavia são concordes com a relevância do reconhecimento de direitos à pessoa humana todavia em si mesma e também em suas projeções na sociedade. O estudo das funções do Estado em sua longa evolução também se encaminha neste sentido,

As contribuições de Dallari sobre a finalidade social buscada pela sociedade política Estado , é o bem comum. Orienta-nos à Encíclica papal, “Pacem in Terris, de João XXIII (I, 58), onde bem comum é o “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (DALLARI, 2010, p. 108).

